

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO – CREF5/CE

RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEC sob n. 49, portador do RG n. 72084081068 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, com endereço profissional à Rua Jordânia, nº 507, Sala 01, Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 001/2024**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 164 da Lei n. 14.133/2021 assim dispõe sobre a possibilidade de impugnação aos editais de licitações públicas:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do pregão em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS

O Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região – CREF5/CE tornou público para os interessados, a realização de Credenciamento para a contratação de Leiloeiro Oficial.

Ao efetuar o “download” do Edital junto ao site da Prefeitura, bem como após uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houve, com a devida vênia, irregularidades na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.



Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS EXTRAS

A presente impugnação dirige-se contra as especificações de serviço e obrigações do leiloeiro, previstas nos itens “5.3” e “5.4” do Termo de Referência:

5. DAS RESPONSABILIDADES DO LEILOEIRO:

5.3 Remoção dos bens para seu depósito;

5.4 Guarda, limpeza, conservação e movimentação dos bens após seu recebimento;

O art. 19 do Decreto 21.981/32 esclarece qual é a natureza jurídica primária e original do serviço de leiloeiro, conforme abaixo:

Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos (Grifo nosso).

Ou seja, o ofício primário e original do Leiloeiro Oficial **é a venda**, sendo que pela venda o mesmo tem direito ao recebimento de comissão, que se trata da retribuição pura e simples pelo trabalho e/ou serviço prestado (venda).

Ao receber a comissão, o leiloeiro é retribuído pelo serviço de venda que compreende os trabalhos manuais, técnicos, físicos e intelectuais, desenvolvidos em prol do objetivo (venda), sendo que nesta retribuição se incorporam apenas os custos administrativos e operacionais do negócio, onde no balanço final se objetiva o lucro.

Portanto, as despesas que serão originadas por vontade do órgão, se tratam de gastos extraordinários a serem realizados pelo leiloeiro para cobrir obrigações geradas por



trabalhos e/ou serviço secundário, que lhe foi imposto, inclusive sem que para a realização deste serviço secundário seja o leiloeiro remunerado.

Nessa senda, cabe esclarecer que o profissional leiloeiro ao executar serviços secundários nos termos que lhe são impostos pelo órgão, não age como leiloeiro, mas sim como uma pessoa física autônoma qualquer, pois presta serviços secundários de natureza jurídica diversa do seu ofício primário, que são intrínsecas a outros ramos de negócio, sendo que em muitos casos tais serviços se afinam mais a pessoas jurídicas especializadas, principalmente a baixa dos débitos.

Considerando as circunstâncias específicas do leilão, no qual os bens já se encontram armazenados sob a responsabilidade do CREF5/CE e o leilão está previsto para ocorrer em um prazo breve, não se justifica a necessidade de transferir tais bens para o depósito do leiloeiro. A exigência de transporte e guarda dos bens revela-se desnecessária neste contexto e impõe ônus indevido ao leiloeiro, uma vez que os bens permanecem sob a custódia da Administração e serão leiloados em curto espaço de tempo.

Dito isto, se espera a efetiva adequação pelo ente Administrativo, de modo a **eximir os leiloeiros dos ônus de proceder o transporte e guarda dos bens ou, ao menos, fazer constar a previsão de ressarcimento por eles.**

4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER-SE** seja publicada retificação do Edital de Credenciamento, com o fim de:

- a) Retificar o item “5.3” e “5.4” do Termo de Contrato, **para eximir ou ressarcir** os leiloeiros pelo o exercício de obrigações não precípua de sua atividade, como a guarda dos bens.

Nestes termos, pede Deferimento.

Balneário Camboriú, 14 de novembro de 2024.

Rodrigo Schmitz - Leiloeiro Público Oficial
JUPEC 49/2024
RG e CPF 720.840.810-68

